



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data / /
Cod. GID 00201

T E R M O D E C O N C L U S ã O

Aos 09 dias do mês de maio de 1995

faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro

Neri da Silveira

Eu, Galv

Directora da Divisão, lavrei este Termo.

Recebido em: 05/05/95
Gabinete do MIR. NERI DA SILVEIRA

Vistos.

Havendo, nesta data, deferido a
súplica de Sattin S.A. - Agrupe-
cubria e Imóveis de suspensões,
por sessenta dias, do processamento
do Mandato de Segurança no
21.892-4/160, pelas razões indi-
cadas às fls. 579 dos respectivos
autos, cumpre este feito, àquele
vinculado, o decurso do referido prazo,
mantido, em todos os seus termos, o

Respostas de fs 653/655.

7. 6. 1995.

J. Méri da Silveira

PARA PUBLICAÇÃO

13 JUN 1995

Supremo Tribunal Federal

RECLAMAÇÃO Nº 485-6/190



ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECLAMANTE : COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS
ADV. : Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão e outros
RECLAMADA : JUIZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO: Vistos. Em despacho de 21.11.1994, nestes autos, quanto à situação das partes, na pendência do julgamento dos feitos de seu interesse, no STF (M.S. nº 21.892-4/160 e a presente Reclamação), assim decidi (fls. 614):

"Considerando os termos da petição de fls. 564/571, de 18 do mês em curso, da Procuradoria-Geral da República, aprovada pelo ilustre Procurador-Geral da República, bem assim a petição de fls. 545/548, da Comunidade Indígena de Sete Cerros, quanto à situação de "cerca de 250 (duzentos e cinquenta) Índios Guarani Kaiowá", que ocupam "parte da gleba rural, denominada Fazenda Inhú Guaçú, localizada no Município de Coronel Sapucaia-MS", objeto de demarcação procedida pelo Governo Federal e ora impugnada no Mandado de Segurança nº 21.892-4/160, já em pauta para julgamento pelo Plenário, de que sou relator;

Considerando já haver solicitado dia para julgamento desta Reclamação, em despacho de fls. 543;

Considerando, desse modo, a conveniência de não se praticar qualquer novo ato, até o julgamento final da Reclamação e do Mandado de Segurança, a realizar-se em breve, que implique movimentação forçada dos referidos Índios ocupantes de parte da gleba em litígio,

- defiro os pedidos, nesse sentido, do Ministério Público Federal e da Comunidade Indígena de Sete Cerros, devidamente fundamentados, determinando, em consequência, ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul que "suspenda o cumprimento do despacho que determinou a retirada dos Índios da área indígena Sete Cerros, datado de 14 de novembro de 1994", nos autos da Ação Cautelar nº 92.2571-4, em que requerente Sattin S.A. - Agropecuária e Imóveis e requeridos Fundação Nacional do Índio - FUNAI e outros, até o julgamento final da Reclamação nº 485-6/190 e do Mandado de Segurança nº 21.892-4/160.

Comunique-se, com urgência, ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul."

2. Iniciado, a 2.12.1994, o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.892-4/160, após o voto que proferi, deferindo, apenas, em parte, o writ, para que não se cancelasse no Registro de Imóveis a matrícula do imóvel em nome da impetrante, até final desate das ações que estão em curso e em decorrência da demarcação procedida pelo Governo Federal, converteu-se em diligência o julgamento para que fosse ouvido o Dr. Procurador-Geral da República acerca do incidente de inconstitucionalidade do Decreto nº 22/1991, então suscitado pelo ilustre Ministro Moreira Alves.

3. Diante disso, a empresa SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis, às fls. 620/621, expôs e requereu o seguinte:

"2. O adiamento do julgamento da Ação de Segurança - e em consequência da presente Reclamação - com a possibilidade de não ser retomado nas últimas sessões do ano judiciário em curso (pelo não oferecimento do parecer da PGR), gerou um quadro de insegurança jurídica

J. Néri

Supremo Tribunal Federal



do qual poderão decorrer lesões graves a direitos de titularidade da Peticionária. Vejamos:

a) sempre exerceu a posse da Fazenda "Inhú-Guaçú" na condição de proprietária (desde 1926);

b) após a indicação da área para demarcação administrativa (indígena), o Poder Judiciário de primeiro grau expediu medida liminar garantindo a posse e proibindo a entrada de índios no local;

c) apesar da vedação judicial, a FUNAI, clandestinamente, introduziu índios na área fazendo erguer um acampamento composto por 50 barracos, com ocupação de 80.000 m² (8 hectares);

d) vistoria judicial de 24.09.93 apurou que, na área ocupada, haviam 147 índios (crianças, jovens e adultos);

e) no dia 12.11.94, apoiados pela FUNAI, os indígenas invadiram a quase totalidade da área da Fazenda "Inhú-Guaçú", expulsando empregados e moradores;

f) além de ocuparem a fazenda - inclusive área não litigiosa - os índios estão retendo cerca de 8.000 cabeças de gado bovino e 70 eqüinos.

Disso resulta a necessidade de implementação de medida reparadora da lesão de direitos em curso.

Ante o exposto, requer:

a) a reconsideração da decisão de 21.11.94, para autorizar o MM. Juiz da 2ª Vara Federal/MS a executar a ordem de retirada dos índios da área recentemente invadida, garantida a faculdade de permanecerem na área do acampamento;

b) alternativamente, autorização para que seus funcionários possam entrar e trabalhar nas pastagens da área invadida pelos indígenas, para administração dos cuidados e tratamentos necessários à subsistência do gado, requisitando-se a necessária proteção policial."

4. Considerando o andamento dos feitos judiciais em que a requerente litiga com a União Federal e a FUNAI, em torno das conseqüências da demarcação havida, matéria posta no julgamento do STF, no Mandado de Segurança nº 21.892-4/160, não é possível deixar de reconhecer que ainda continua a empresa SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis na titularidade do imóvel denominado "Fazenda Inhú-Guaçú". Não é possível, mantida como estava na posse do imóvel, por decisão judicial cautelar de primeiro grau, ser privada da administração do estabelecimento rural e da conservação dos bens móveis e semoventes nela existentes. Quando decidi nos termos acima referidos, para que não houvesse deslocamento forçado dos indígenas, até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 21.892-4/160, à evidência, não autorizei a FUNAI, nem a Comunidade Indígena "Sete Cerros" a possuir, com exclusividade, a Fazenda aludida, sendo graves as queixas que a requerente traz a esta Corte, na petição suso transcrita.

5. Ordeno, assim, a situação das partes, nestes termos:

a) mantenho, pelas mesmas razões de conveniência, o despacho de 21.11.1994 (fls. 614) no sentido de não se fazer movimentação forçada dos índios que se encontram na Fazenda, até se conclua o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.892-4/160. Não atendo, dessa maneira, o pedido de SATTIN S.A. - Agropecuária e Imóveis constante da alínea "a" (fls. 620)..

b) de firo, porém, o pedido descrito na alínea "b" (fls. 621), "para que seus funcionários possam entrar e trabalhar nas pastagens da área invadida pelos indígenas, para administração dos cuidados e tratamento necessários à subsistência do gado". Estando os indígenas nas terras, na situação de provisoriedade aludida, não é jurídico se impeça a

J. Neri

Supremo Tribunal Federal



Administração regular da Fazenda por quem ainda se mantém com condição de proprietário e vinha possuindo o imóvel. A FUNAI e a Comunidade Indígena Sete Cerros devem ser notificadas para que não criem embaraços no particular, realizando-se, desse modo, a cooperação das partes para que se aguarde a final decisão do feito.

Comunique-se ao Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul os termos deste despacho, delegando a S.Exa. competência para dar ao mesmo execução, na forma de direito.

Notifique-se a FUNAI e a Comunidade Indígena Sete Cerros.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 1994.

José Néri da Silveira
Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Relator

PARA PUBLICAÇÃO

30 JAN 1995